



ACÓRDÃO

3ª Turma

GMJRP/frpc/JRP/pr

PROCESSO Nº TST-RR - 361-93.2019.5.05.0193

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO A EMPREGADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DE MOVIMENTO GREVISTA EM DETRIMENTO DAQUELES QUE ADERIRAM À GREVE. CONDUTA ANTISSINDICAL E DISCRIMINATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Em face da demonstração de possível violação do artigo 9º da Constituição Federal, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.

SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO A EMPREGADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DE MOVIMENTO GREVISTA EM DETRIMENTO DAQUELES QUE ADERIRAM À GREVE. CONDUTA ANTISSINDICAL E DISCRIMINATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Na hipótese, a Corte regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para reformar a sentença, revertendo a condenação da reclamada no pagamento da bonificação no importe de R\$ 6.800,01 (seis mil e oitocentos reais e um centavo), por entender *“que a gratificação/bonificação nada mais é do que um pagamento feito por liberalidade do empregador*



PROCESSO Nº TST-RR - 361-93.2019.5.05.0193

como meio de agradecer ou reconhecer os serviços prestados pelo empregado ou ainda como recompensá-lo pelo tempo de serviço extra prestado à empresa onde trabalha". O Regional pontuou, ainda, que "a reclamada afirmou que distribuiu bonificação aos empregados que não aderiram à greve, uma vez que tais empregados tiveram uma sobrecarga de trabalho no momento da paralisação de modo que foram bonificados, de forma única e discricionária, ante a relevância do momento". A conduta de bonificar empregados que não participaram de movimento grevista em detrimento daqueles que aderiram à greve consiste em atitude antissindical e discriminatória, em desrespeito ao princípio da isonomia, visando impedir ou dificultar o livre exercício do direito de greve, conforme assegurado pelo artigo 9º, caput, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte superior, envolvendo a mesma empresa reclamada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-361-93.2019.5.05.0193**, em que é Recorrente **ANDECARLOS OLIVEIRA SANTOS** e Recorrido **PIRELLI PNEUS LTDA.**

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO Nº TST-RR - 361-93.2019.5.05.0193

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de págs. 714 e 715, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com estes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO.

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal mencionados no Recurso de Revista.

Ademais, arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de Órgão não especificado no art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses - Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.” (pág. 714 e 715).

O reclamante reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Sustenta ser devido o deferimento da **bonificação** pleiteada, tendo em vista que o *“pagamento do bônus aos funcionários no momento greve, demonstra claramente que a intenção da empresa foi de enfraquecer o movimento, ferindo dessa forma o direito fundamental de greve assegurado pela Constituição Federal em seu art. 9º, que determina que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, cumprindo assim o requisito expresso no item “c” do art. 896”* (pág. 726).

Aponta violação dos artigos 9º da Constituição Federal e 1º da Convenção nº 98 da OIT.

Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“TEMAS COMUNS À AMBOS OS RECURSOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BONIFICAÇÃO



PROCESSO Nº TST-RR - 361-93.2019.5.05.0193

Tanto a empresa, quanto o reclamante manifestaram insatisfações com a sentença, no tópico em destaque.

O obreiro requer a reforma da decisão para que lhe seja deferido o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Afirma que 'não se pode entender por razoável uma conduta flagrantemente discriminatória, e atentatória ao direito de greve, a qual foi perpetrada contra àqueles que aderiram à greve, ou que mesmo não tendo participado no movimento grevista, não retornaram ao labor por situações alheias à sua vontade'.

Por sua vez, a ré contraria a sentença afirmando ser indevida a condenação ao pagamento do bônus de R\$ 6.800,00 ao obreiro.

Sustenta que 'a ocorrência de greve no período de 20 de junho de 2016 a 12 de julho de 2016, tendo os empregados da recorrente se recusado a prestar os serviços contratualmente ajustados, conforme documentos acostados aos autos com a defesa da recorrente. Cumpre esclarecer que os prejuízos sofridos pela recorrente foram ainda mais agravados pelos atos ilícitos praticados nos portões de entrada da empresa que motivaram a propositura do Interdito Proibitório, processo nº 945-71.2016.5.05.0192, no qual foi deferida decisão liminar que determinou ao SINDBORRACHA - Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Câmaras de Ar, Recauchutadoras de Pneus, Beneficiamento de Borracha e Látex, Artefatos de Poliuretano, Injetados, Componentes para Calçados de Borracha, Artefatos de Borracha em Geral do Estado da Bahia que se abstinhasse da prática de qualquer ato no sentido de impedir o livre acesso ou a saída da unidade da autora, 'abstendo-se ainda de promover qualquer ato de turbulação ou esbulho no patrimônio da autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) reversível em favor da autora'.

Ao exame.

O cerne da questão é analisar se houve ou não ilicitude na atitude da empresa reclamada em pagar uma bonificação aos empregados que não participaram do movimento de greve ocorrida de 20.06.2016 até meados de julho de 2016.

O direito de greve é assegurado na Constituição Federal em seu artigo 9º, sendo que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Contudo, embora tenham os empregados direito a decidir quando e como devem instaurar a greve, sendo uma opção pessoal de cada empregado a adesão ou não à mesma, também devem arcar com o ônus de tal atitude.

Assim, sendo a greve suspensão do contrato de trabalho, a lei de greve, em seu art.7º, permite ao empregador descontar os dias parados.

Saliente-se ainda que a gratificação/bonificação nada mais é do que um pagamento feito por liberalidade do empregador como meio de agradecer ou reconhecer os serviços prestados pelo empregado ou ainda como recompensá-lo pelo tempo de serviço extra prestado à empresa onde trabalha, inexistindo previsão legal para tal concessão, podendo, entretanto, o



PROCESSO Nº TST-RR - 361-93.2019.5.05.0193

empregador instituí-la de acordo com a oportunidade e os critérios definidos, os quais poderão ser em dinheiro, bem como em utilidade

Ademais, apesar de as regras fixadas para o recebimento de tais verbas constituírem atribuição do empregador ou do documento coletivo, todos os empregados que se enquadrarem nas condições estabelecidas pela empresa ou pelo respectivo sindicato terão direito ao recebimento de tais verbas.

No presente caso, a reclamada afirmou que distribuiu bonificação aos empregados que não aderiram à greve, uma vez que tais empregados tiveram uma sobrecarga de trabalho no momento da paralisação de modo que foram bonificados, de forma única e discricionária, ante a relevância do momento.

Ademais, nota-se que, na instrução processual da reclamação trabalhista 0000076-77.2017.5.05.0191, o depoimento da testemunha restou demonstrado que, com a deflagração da greve e adesão de quase 90% dos funcionários, a reclamada teve que suportar operações que não poderiam ser interrompidas, de modo que os empregados que retornaram ao labor neste período tiveram que lidar com atividades que não integravam o escopo de seu trabalho, independentemente do setor em que laboravam.

Assim, se tinha o mencionado bônus o objetivo de bonificar aqueles empregados que tiveram aumento de serviço em face da adesão à greve dos demais empregados, não tendo o obreiro trabalhado nesse período, não tem direito à bonificação, muito menos indenização por danos morais.

Logo, entendo que não houve qualquer conduta ilegal ou antissindical e discriminatória por parte da reclamada, não havendo ofensa ao princípio da igualdade, já que a bonificação, como ato único, foi paga por mera liberalidade do empregador, tendo o fim para qual foi proposta, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais, conforme os art. 186 e 927, caput, do Código Civil.

Frise-se que o obreiro não trouxe testemunhas para inquirição.

Por fim, a adesão ao movimento paredista implica em suspensão do contrato de trabalho de sorte que, em não havendo prestação de serviços, o empregador pode descontar os dias paradas, sendo descabido o pagamento de bônus e qualquer indenização por danos morais e materiais.

Como se não bastasse, foi firmada negociação coletiva onde a reclamada ficou autorizada a realizar descontos salariais relativos a 60% das faltas cometidas pelos trabalhadores (consequência jurídica lógica, diante da suspensão contratual operada pela adesão ao movimento paredista), sendo indevido condenar à empresa a proceder a devolução de tal desconto.

Sendo assim, reformo a sentença para extirpar a bonificação deferida.” (págs. 684-687, grifou-se).

A Convenção nº 98 da OIT, em seu artigo 1º, consagra:



PROCESSO Nº TST-RR - 361-93.2019.5.05.0193

"os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a diminuir a liberdade sindical em relação ao seu emprego."

Na hipótese, a Corte regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para reformar a sentença, revertendo a condenação da reclamada no pagamento da bonificação no importe de R\$ 6.800,01 (seis mil, oitocentos reais e um centavo), por entender *"que a gratificação/bonificação nada mais é do que um pagamento feito por liberalidade do empregador como meio de agradecer ou reconhecer os serviços prestados pelo empregado ou ainda como recompensá-lo pelo tempo de serviço extra prestado à empresa onde trabalha"* (pág. 686).

O Regional pontuou, ainda, que *"a reclamada afirmou que distribuiu bonificação aos empregados que não aderiram à greve, uma vez que tais empregados tiveram uma sobrecarga de trabalho no momento da paralisação de modo que foram bonificados, de forma única e discricionária, ante a relevância do momento"* (pág. 686).

A conduta de bonificar empregados que não participaram de movimento grevista em detrimento daqueles que aderiram à greve consiste em atitude antissindical e discriminatória, em desrespeito ao princípio da isonomia, visando impedir ou dificultar o livre exercício do direito de greve, conforme assegurado pelo artigo 9º, *caput*, da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte superior, envolvendo a mesma empresa reclamada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. (...). PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO A empregados que não participaram de movimento grevista em detrimento daqueles que aderiram à greve. conduta antissindical e discriminatória. desrespeito ao princípio da isonomia. Indenização devida. O Regional deferiu ao reclamante bonificação no importe de R\$ 6.800,01 (seis mil, oitocentos reais e um centavo) por constatar a ocorrência de conduta antissindical e discriminatória por parte da empregadora, ao bonificar os empregados que não participaram de movimento grevista em detrimento daqueles que aderiram à greve. Consignou que, "não obstante o argumento da reclamada tenha sido o de que o pagamento da bonificação contemplou os trabalhadores que evidenciaram um maior esforço produtivo, provas não apresentou nesse sentido. Ao contrário restou claro que os trabalhadores que não aderiram ao movimento grevista foram agraciados com bonificação de valor considerável, o que



PROCESSO Nº TST-RR - 361-93.2019.5.05.0193

evidencia propósito claro de retaliação àqueles que não aderiram, além de ruptura com a isonomia salarial, porque a causa jurídica do pagamento este dissociada de motivos legítimos". Concluiu, assim, que "as provas dos autos esclarecem que os trabalhadores que não aderiram ao movimento grevista foram agraciados com bonificação de valor considerável, o que evidencia propósito claro de retaliação àqueles que não aderiram, além de ruptura com a isonomia salarial, porque a causa jurídica do pagamento está dissociada de motivos legítimos". Qualquer tentativa de rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele seguido pela Corte a quo, como pretende a reclamada, de que referida bonificação não se trata de conduta antissindical e discriminatória, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, a conduta de bonificar empregados que não participaram de movimento grevista em detrimento daqueles que aderiram à greve consiste em atitude antissindical e discriminatória, em desrespeito ao princípio da isonomia. Precedente. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-1167-05.2017.5.05.0192, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/05/2021, grifou-se).

"RECURSO DE REVISTA. GREVE. BONIFICAÇÃO A TRABALHADORES NÃO PARTICIPANTES. CONDUTA ANTISSINDICAL - CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. 1. O direito de greve, ínsito ao Estado Democrático de Direito e consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 9º), representa expressão da autonomia privada coletiva, sendo corolário da liberdade e autonomia sindicais (art. 8º da CLT). 2. Por essa razão, o direito comparado e o direito pátrio identificam comportamentos que visem a enfraquecer esse direito e essa liberdade, as chamadas práticas desleais ("*unfair labour practices*") ou antissindicais. 3. Quanto ao tema, o art. 1º da Convenção 98 da OIT, da qual o Brasil é signatário, dispõe: "Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego". 4. Rememore-se a lição de Oscar Ermida Uriarte, para quem as condutas ou atos antissindicais são "aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva" 5. Veda-se, portanto, a discriminação decorrente da expressão da liberdade sindical, da qual é exemplo a greve. Qualquer conduta tendente a mitigar ou obstaculizar o direito (tanto individual quanto coletivo) configura ilícito. 6. Segundo o autor uruguaio referido, são três os grupos de medidas de proteção, que abrangem não só dirigentes sindicais e empregados sindicalizados, mas todos os trabalhadores: preventivas, reparatórias e complementares. Especificamente quanto à greve, a proteção positivou-se, no direito objetivo brasileiro, no art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.783/89. 7. Praticado o



PROCESSO Nº TST-RR - 361-93.2019.5.05.0193

ilícito, deve o empregador arcar com a reparação, por meio de indenização por danos moral e material (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). 8. No caso concreto, o pagamento de vantagem pecuniária expressiva a trabalhadores que não participaram do movimento paredista evidencia a prática de sofisticada conduta antissindical, com a intenção de frustrar greve. 9. Perpetrada a quebra da isonomia entre empregados (sendo a isonomia protoprincípio da Constituição Federal - art. 5º), tem o trabalhador reclamante direito à mesma bonificação ofertada, em caráter geral, aos empregados não grevistas. Da mesma forma, a discriminação e a ofensa a direito fundamental provocam, "in re ipsa", violação dos direitos de personalidade do reclamante. Assim, também é devida indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-212-68.2017.5.05.0193, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/12/2020, grifou-se)

Nesse contexto, o Tribunal *a quo*, ao reformar a decisão de piso e julgar improcedente o pleito do pagamento na bonificação pleiteada, proferiu decisão em aparente ofensa ao artigo 9º da Constituição Federal.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento do reclamante, por aparente ofensa ao artigo 9º da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO A EMPREGADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DE MOVIMENTO GREVISTA EM DETRIMENTO DAQUELES QUE ADERIRAM À GREVE. CONDUTA ANTISSINDICAL E DISCRIMINATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

II.I – CONHECIMENTO

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 9º da Constituição Federal.

II.II – MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR - 361-93.2019.5.05.0193

A consequência do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 9º da Constituição Federal é o acolhimento da pretensão recursal.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para reestabelecer a sentença que condenou a reclamada *"a pagar ao Reclamante a bonificação no valor de R\$ 6.800,00, com juros de mora e atualização monetária, a título de danos materiais"* (pág. 529), e por via de consequência, reestabelecer igualmente a sentença quanto aos honorários advocatícios, valor arbitrado à condenação e custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 9º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença que condenou a reclamada *"a pagar ao Reclamante a bonificação no valor de R\$ 6.800,00, com juros de mora e atualização monetária, a título de danos materiais"* e, por via de consequência, restabelecer igualmente a sentença quanto aos honorários advocatícios e ao valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator